



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.619, DE 2009

Dispõe sobre incentivos às Políticas Públicas de juventude executadas pelas entidades privadas sem fins lucrativos.

AUTOR: Senado Federal

RELATOR: Deputado João Magalhaes

APENSOS:

- Projeto de Lei nº 2.426/96
- Projeto de Lei nº 3.200/97
- Projeto de Lei nº 3.248/97
- Projeto de Lei nº 3.368/97
- Projeto de Lei nº 3.389/97
- Projeto de Lei nº 3.425/97
- Projeto de Lei nº 3.426/97
- Projeto de Lei nº 4.002/97
- Projeto de Lei nº 4.697/98
- Projeto de Lei nº 1.441/99
- Projeto de Lei nº 1.559/99
- Projeto de Lei nº 2.125/99
- Projeto de Lei nº 2.337/00
- Projeto de Lei nº 3.375/00
- Projeto de Lei nº 3.733/00
- Projeto de Lei nº 5.272/01
- Projeto de Lei nº 938/03
- Projeto de Lei nº 1.220/03
- Projeto de Lei nº 1.388/03
- Projeto de Lei nº 2.097/03
- Projeto de Lei nº 2.119/03
- Projeto de Lei nº 2.702/03
- Projeto de Lei nº 3.550/04
- Projeto de Lei nº 4.034/04
- Projeto de Lei nº 4.251/04
- Projeto de Lei nº 5.579/05
- Projeto de Lei nº 6.274/05
- Projeto de Lei nº 6.725/06
- Projeto de Lei nº 7.144/06
- Projeto de Lei nº 2.122/07
- Projeto de Lei nº 2.864/08
- Projeto de Lei nº 3.073/08
- Projeto de Lei nº 3.205/08
- Projeto de Lei nº 3.206/08
- Projeto de Lei nº 3.998/08
- Projeto de Lei nº 4.868/09
- Projeto de Lei nº 5.341/09



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Projeto de Lei nº 5.776/09
Projeto de Lei nº 6.049/09
Projeto de Lei nº 6.965/10
Projeto de Lei nº 7.356/10
Projeto de Lei nº 411/11
Projeto de Lei nº 724/11
Projeto de Lei nº 875/11
Projeto de Lei nº 1.339/11
Projeto de Lei nº 1.504/11
Projeto de Lei nº 1.958/11
Projeto de Lei nº 2.033/11
Projeto de Lei nº 2.244/11
Projeto de Lei nº 2.311/11
Projeto de Lei nº 2.660/11
Projeto de Lei nº 2.890/11
Projeto de Lei nº 2.966/11
Projeto de Lei nº 3.101/12
Projeto de Lei nº 3.174/12
Projeto de Lei nº 3.177/12
Projeto de Lei nº 3.235/12
Projeto de Lei nº 3.798/12
Projeto de Lei nº 4.779/12
Projeto de Lei nº 5.379/13

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.619, de 2009, do Senado Federal, autoriza o contribuinte pessoa física e jurídica a deduzir do imposto de renda as doações e patrocínios efetuados a entidades privadas sem fins lucrativos, vinculadas às Políticas Públicas de Juventude.

O Projeto de Lei nº 2.426, de 1996, do Deputado Cunha Bueno, com apensos, anteriormente projeto principal em tramitação, que restabelece a dedutibilidade, para efeito de apuração da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, das doações efetuadas a instituições filantrópicas, de educação, de pesquisas científicas ou de cultura, inclusive artísticas (art. 1º da Lei nº 3.830, de 25 de novembro de 1960), foi apensado a este Projeto de Lei nº 5.619, de 2009.

Os Projetos de Lei nº^{os} 3.200/97, 3.248/97, 3.368/97, 3.389/97, 3.425/97 e 3.426/97, apensos, permitem abatimento das doações efetuadas a entidades filantrópicas ou sem fins lucrativos, por pessoas físicas e jurídicas, limitadas a 10% e 1 %, respectivamente,



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

do imposto de renda devido. Os Projetos de Lei nºs 4.002/97, 1.441/99, 2.125/99 e 938/03, apensos, apresentam propostas semelhantes, mas restritas às pessoas físicas.

Os Projetos de Lei nºs 4.697/98, 4.034/04 e 2.122/07, apensos, permitem dedução das contribuições feitas por pessoas físicas a entidades que prestam atendimento ao idoso.

Os Projetos de Lei nºs 1.559/99, 2.337/00, 3.375/00 e 2.119/03, apensos, permitem dedução de contribuições feitas a entidades beneficentes que prestem atendimento às pessoas portadoras de deficiência.

Os Projetos de Lei nºs 3.733/00 e 3.205/08, apensos, permitem dedução de 1 % do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas sobre o valor das doações de máquinas, equipamentos, utensílios e matérias-primas para o preparo de alimentos efetuadas a entidades filantrópicas que atendem pessoas carentes.

Os Projetos de Lei nºs 5.272/01, 6.725/06, 7.144/06, 2.864/08 e 3.073/08, apensos, permitem dedução, no imposto de renda devido por pessoas físicas e/ou jurídicas, do valor das doações feitas a hospitais e clínicas da rede pública de saúde, hospitais filantrópicos, Santas Casas de Misericórdia e hospitais e institutos do câncer para aquisição de medicamentos, equipamentos hospitalares, órteses e próteses ortopédicas; para desenvolvimento de projetos de saúde pública, de vigilância epidemiológica e de reabilitação motora; para atendimento gratuito de portadores de câncer.

Os Projetos de Lei nºs 1.220/03, 1.388/03, 3.550/04 e 6.274/05, apensos, permitem a dedução do valor das doações feitas a entidades que prestam atendimento a crianças, adolescentes ou idosos e que estejam devidamente cadastradas nos Conselhos Nacional e Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou no Conselho Nacional do Idoso.

Os Projetos de Lei nºs 2.097/03 e 2.702/03, apensos, permitem dedução das doações efetuadas a famílias carentes como subsídio à frequência a cursos técnicos, até o limite de 2% do lucro operacional.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

O Projeto de Lei nº 4.251/04, apenso, permite dedução de doações feitas por pessoas físicas a entidades sem fins lucrativos cadastradas junto ao Ministério da Saúde e que prestem serviços de saúde a famílias carentes.

O Projeto de Lei nº 5.579/05, apenso, permite dedução de quantia de até R\$ 500,00 pela prestação gratuita de atendimento a pessoas carentes por profissionais de saúde.

O Projeto de Lei nº 3.206/08, apenso, permite que pessoas jurídicas, inscritas no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, deduzam os valores correspondentes às doações de refeições feitas a entidades sem fins lucrativos para distribuição a pessoas carentes.

O Projeto de Lei nº 3.998/08 institui dedução do imposto de renda para médicos e clínicas que prestarem serviços de saúde gratuitos.

O Projeto de Lei nº 4.868/09 concede incentivo fiscal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ às empresas para aquisição de aparelhos de surdez, próteses, órteses e cadeiras de rodas, para doação a ONG e OSCIP, para distribuição à população carente.

O Projeto de Lei nº 5.341/09 dispõe sobre as doações feitas pelas pessoas físicas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, acrescentando § 5º ao art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

O Projeto de Lei nº 5.776/09 dispõe sobre o prazo para aplicação de dedução do Imposto de Renda das pessoas físicas nos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O Projeto de Lei nº 6.049/09 dispõe sobre a dedução do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda, da pessoa física ou jurídica, dos valores efetivamente contribuídos a título de doações para o Sistema Único de Saúde – SUS.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

O Projeto de Lei nº 6.965/10 altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir que as pessoas físicas deduzam do imposto de renda as doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente e aos Fundos do Idoso feitas até a data da entrega tempestiva da Declaração de Ajuste Anual.

O Projeto de Lei nº 7.356/10 altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para instituir, na legislação do IRPF, dedução de doações feitas a entidades de atendimento ao idoso.

O Projeto de Lei nº 411/11 dispõe sobre a dedução do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos que viabilizem ações e serviços de saúde previamente aprovados pelo Ministério da Saúde.

O Projeto de Lei nº 724/11 altera as Leis nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 para permitir a realização das doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente – nacional, estaduais ou municipais –, referentes ao ano-calendário anterior, até a data da entrega da declaração do Imposto sobre a Renda no ano-exercício subsequente.

O Projeto de Lei nº 875/11 altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução do imposto de renda devido as contribuições feitas às associações sem fins lucrativos ou econômicos que prestam serviços sócio-educativos a crianças e adolescentes na prevenção às drogas, bem como na recuperação de jovens dependentes, desde que constituída há mais de dois anos e qualificada, junto ao Ministério da Justiça, como organização da sociedade civil de interesse público.

O Projeto de Lei nº 1.339/11 permite à pessoa física e à pessoa jurídica deduzirem do imposto de renda as doações a associações sem fins lucrativos e que tenham por objeto o treinamento e fornecimento de cães-guias para deficientes visuais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

O Projeto de Lei nº 1.504/11 altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para autorizar a dedutibilidade, na apuração do lucro real, de despesas com doações efetuadas a entidades comunitárias sem fins lucrativos reconhecidas de utilidade pública também por Estados ou Municípios.

O Projeto de Lei nº 1.958/11 altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir que as contribuições aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso possam ser feitas até o fim do prazo para a entrega da declaração de rendimentos.

O Projeto de Lei nº 2.033/11 altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para possibilitar que a dedução em favor dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente possa ser feita no momento do preenchimento, no prazo legal, da declaração do Imposto de Renda referente ao ano-base.

O Projeto de Lei nº 2.244/11 altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir que as contribuições destinadas a fundos que amparem crianças, adolescentes e idosos, projetos culturais ou atividades audiovisuais, possam ser feitas até o último dia útil do mês fixado para entrega da declaração de rendimentos.

O Projeto de Lei nº 2.311/11 altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para possibilitar que sejam deduzidos do imposto de renda apurado os valores despendidos até o momento da entrega tempestiva da Declaração de Ajuste Anual.

O Projeto de Lei nº 2.660/11 altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedutibilidade das contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso, bem como pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional da Assistência Social e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional de Saúde.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

O Projeto de Lei nº 2.890/11 propõe que, a partir do ano-calendário subsequente ao ano de publicação desta Lei, possam ser deduzidos do Imposto de Renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, os valores despendidos no apoio direto a projetos de fortalecimento da atenção primária, secundária e terciária de saúde.

O Projeto de Lei nº 2.966/11 altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedutibilidade das doações, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços de acolhimento institucional de crianças e adolescentes, observadas as regras do inciso anterior.

O Projeto de Lei nº 3.101/12 altera a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, estabelecendo que as doações em favor dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais ou municipais, possam ser efetuadas até o último dia da entrega da Declaração de Ajuste Anual, conforme prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e, cujo lançamento poderá constar na declaração do ano-calendário anterior ao exercício.

O Projeto de Lei nº 3.174/12 propõe instituir a dedução na legislação do Imposto de Renda para médicos e clínicas que prestarem serviços de saúde gratuitos.

O Projeto de Lei nº 3.177/12 pretende conceder incentivo fiscal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ às empresas para aquisição de aparelhos de surdez, próteses, órteses, e cadeiras de rodas, para doação a ONG e OSCIP, para distribuição à população carente.

O Projeto de Lei nº 3.235/12 dispõe que são passíveis de dedução na declaração do imposto de renda das pessoas físicas ou jurídicas parte dos valores gastos com compra de equipamentos, utensílios e dispositivos usados na execução de serviços de promoção da



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

saúde, prevenção, tratamento e reabilitação de doenças, e doados a laboratórios, ambulatorios ou hospitais públicos ou filantrópicos.

O Projeto de Lei nº 3.798/12 propõe a dedutibilidade do imposto de renda devido, apurado pelas pessoas físicas ou jurídicas, de doações a Fundos Municipais de Saúde.

O Projeto de Lei nº 4.779/12 dispõe que a pessoa física pode optar pela dedução na Declaração de Ajuste Anual, das doações, em espécie, aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais e municipais, devidamente comprovadas, efetuadas entre 1º de janeiro e 30 de abril do ano do exercício, desde que limitadas a 3% (três por cento) do imposto devido, observado o limite global de 6% (seis por cento) do imposto devido para as deduções de incentivo, inclusive aquela relativa aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente para doações realizadas no curso do ano-calendário anterior ao exercício.

O Projeto de Lei nº 5.379/13 altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, possibilitando às pessoas físicas efetuarem doações ao Fundo do Idoso diretamente na Declaração de Ajuste Anual do imposto de renda de até 3% (três por cento) aplicados sobre o imposto apurado na declaração, desde que não utilize o desconto simplificado e não entregue a declaração fora do prazo.

Incumbida de analisar o mérito do PL nº 2.426/96 e demais projetos apensos, a Comissão de Seguridade Social e Família deliberou pela sua aprovação, com substitutivo, e dos projetos apensados.

O substitutivo aprovado permite a dedução, na base de cálculo do imposto de renda devido por pessoas físicas ou jurídicas, das doações efetuadas a entidades ou organizações específicas de assistência social que prestem atendimento a crianças e adolescentes, a idosos, a pessoas portadoras de deficiência, a mulheres vítimas de violência ou a famílias albergadas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

O Projeto de Lei nº 2.426, de 1996, apreciado pela Comissão de Seguridade Social e Família, e demais projetos citados foram apensados ao Projeto de Lei nº 5.619, de 2009, oriundo do Senado Federal, que passou a ser o projeto principal.

Encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação, a matéria será analisada sob o aspecto de sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira e quanto ao mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, previamente ao exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2013 (Lei nº 12.708, de 17 de Agosto de 2012), em seus arts. 90 e 91, condiciona a aprovação de proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias, que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União, à apresentação de estimativas desses efeitos, elaboradas ou homologadas por órgão da União, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2013 a 2015, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria. As proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial deverão conter cláusula de vigência de no máximo 5 anos, sendo facultada sua compensação mediante o cancelamento de despesas em valor equivalente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Ainda em seu art. 90, a LDO 2013 destaca que a remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

Da análise do Projeto de Lei nº 5.619/09 e demais projetos apensos, verifica-se que as proposições objetivam conceder incentivos fiscais na apuração do imposto sobre a renda, ora com a dedução da base de cálculo, ora com a dedução do imposto devido, nas condições que estabelecem, a médicos e clínicas que prestarem serviços de saúde gratuitos e a pessoas físicas ou jurídicas que efetuem contribuições ou deduções a entidades filantrópicas, de educação, de pesquisas científicas ou de cultura; a entidades ou fundos que prestam atendimento a crianças, adolescentes, idosos e pessoas portadoras de deficiência; a hospitais e clínicas da rede pública de saúde; a hospitais filantrópicos, Santas Casas de Misericórdia, hospitais e institutos do câncer; a Organizações Não Governamentais – ONG e a Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP; para o Sistema Único de Saúde – SUS; e a outras entidades especificadas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

O Projeto de Lei nº 2.426/96, seu substitutivo e os Projetos de Lei nºs 3.200/97, 3.248/97, 3.368/97, 3.389/97, 3.425/97, 3.426/97, 4.002/97, 1.441/99, 2.125/99, 3.733/00, 938/03, 1.220/03, 2.097/03, 2.702/03, 5.579/05, 6.725/06, 2.864/08, 3.998/08, 4.868/09, 6.049/09, 411/11, 875/11, 1.339/11, 1.504/11, 2.311/11, 2.660/11, 2.890/11, 2.966/11, 3.174/12, 3.177/12, 3.235/12 e 3.798/12 apensos, criam novas possibilidades de dedução da base de cálculo ou do imposto devido, que se adicionam às previsões legais de deduções já existentes, o que acarreta renúncia de receita tributária. Apesar disso, as proposições não estão instruídas com as informações preliminares exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal com vistas à sua apreciação, a saber: a estimativa da renúncia de receita, as medidas de compensação ou a comprovação de que a renúncia não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO. O Projeto de Lei nº 5.272/01, por seu turno, apresenta medidas de compensação, porém não faz estimativas de renúncia de receita.

Cabe ainda ressaltar que, assim como pretendido pelos Projetos de Lei nºs 3.733/00 e 5.579/05, a previsão de vigência em exercício futuro não sana a inadequação orçamentária e financeira apontada, nos termos do art. 2º, § 2º, da Norma Interna/CFT nº 01/08.

Os Projetos de Lei nºs 4.697/98, 1.559/99, 2.337/00, 3.375/00, 1.388/03, 2.119/03, 3.550/04, 4.034/04 e 4.251/04, 6.274/05, 7.144/06, 2.122/07, 3.073/08, 6.965/10 e 7.356/10, apensos, ampliam as hipóteses de dedução do imposto de renda pessoa física de que trata o art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995¹, mas submetendo-os ao limite global, para a soma dessas deduções, estabelecido no art. 22 da Lei nº 9.532, de 10

¹ Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I - as contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso;

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

de dezembro de 1997², de 6% (seis por cento) do imposto devido. Também se submetem ao limite global de 6% as deduções a título de incentivo ao desporto (art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006)³.

De modo similar, os Projetos de Lei nºs 3.205/08 e 3.206/08, apensos, ampliam as hipóteses de dedução do imposto de renda pessoa jurídica devido, cumulativamente com despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador (art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976)⁴, submetendo-os ao limite de 4% (quatro por cento) do imposto devido, atualmente praticado para aqueles programas, estabelecido no inciso I do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997⁵.

O Projeto de Lei nº 5.619/09, principal, concede benefícios a pessoas físicas e a pessoas jurídicas, permitindo dedução do imposto devido, submetidos aos limites globais atualmente praticados, respectivamente, de 6% e 4% do imposto devido, consideradas as atuais deduções vigentes.

Nos projetos descritos, que criam novas hipóteses de dedução submetidas a limites atualmente existentes, não haveria renúncia de receita adicional, além daquela que

² Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I a III do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.

³ Art. 1º A partir do ano-calendário de 2007 e até o ano-calendário de 2015, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.

§ 1º As deduções de que trata o caput deste artigo ficam limitadas:

.....
II - relativamente à pessoa física, a 6% (seis por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

⁴ Art 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei.

⁵ Art. 6º Observados os limites específicos de cada incentivo e o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995, o total das deduções de que tratam:

I - o art. 1º da Lei nº 6.321, de 1976 e o inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido;



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

potencialmente já é assegurada pela legislação do imposto de renda, caso a lei orçamentária vigente já previsse renúncias de receitas do imposto de renda nos limites legais. Porém, o Demonstrativo de Gastos Tributários (DGT2013), constante do projeto de lei orçamentária para 2013, estima renúncias de receita com base nos dispositivos legais anteriormente citados aquém dos limites percentuais de 6% e 4% do imposto devido, respectivamente, para pessoas físicas e jurídicas.

As renúncias de receita estimadas para o exercício de 2013, em decorrência das deduções autorizadas pelo art. 12, incisos I a III, da Lei nº 9.250/95 (Programa Nacional de Apoio à Cultura, Atividade Audiovisual, Fundos de Direitos da Criança e do Adolescente e Fundos do Idoso) e pelo art. 1º da Lei nº 11.438/06 (Incentivo ao Desporto), somam R\$ 104,8 milhões, o que corresponde a 0,14% de participação na rubrica Imposto de Renda Pessoa Física. A aplicação da dedução autorizada no art. 1º da Lei nº 6.321/76 (Programa de Alimentação do Trabalhador) está estimada em R\$ 841,6 milhões, ou seja, 2,30% de participação na rubrica Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

Assim, novas hipóteses de dedução, mesmo que submetidos aos limites globais já existentes, implicarão perdas adicionais de receita para a União, uma vez que as renúncias de receita previstas na lei orçamentária anual estão abaixo dos atuais limites legais.

Verifica-se que o Projeto de Lei nº 5.619/09, principal, e os Projetos de Lei nºs 4.697/98, 1.559/99, 2.337/00, 3.375/00, 1.388/03, 2.119/03, 3.550/04, 4.034/04, 4.251/04, 6.274/05, 7.144/06, 2.122/07, 3.073/08, 3.205/08, 3.206/08, 6.965/10 e 7.356/10, apensos, não estão instruídos com as informações preliminares exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal com vistas à sua apreciação: a estimativa da renúncia de receita, as medidas de compensação ou a comprovação de que a renúncia não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO.

Restam ainda os Projetos de Lei nºs 5.341/09, 5.776/09, 724/11, 1.958/11, 2.033/11, 2.244/11, 3.101/12, 4.779/12 e 5.379/13 apensos, que permitem que as deduções



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

do imposto de renda pessoa física devido, previstas no art. 12, I, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, possam ser feitas até o momento da entrega tempestiva da declaração de ajuste anual.

Nesse caso, concede-se benefício financeiro em decorrência da possibilidade de inclusão antecipada das deduções previstas no próprio exercício do dispêndio, que só poderiam ser feitas no exercício financeiro seguinte, conforme legislação do imposto de renda acerca da declaração de ajuste anual, o que acarreta diminuição de receita para União.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2013 (Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012), em seu art. 90, dispõe que as proposições legislativas que importem ou autorizem diminuição da receita no exercício de 2013 deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos, para os exercícios de 2013 a 2015, com a respectiva compensação. Apesar disso, os Projetos de Lei nºs 5.341/09, 5.776/09, 724/11, 1.958/11, 2.033/11, 2.244/11, 3.101/12, 4.779/12 e 5.379/13 apensos, não estão instruídos com as informações preliminares exigidas pelas Leis de Diretrizes Orçamentárias.

Outrossim, todos os projetos de Lei com exceção do nº 2.890/11 não possuem cláusula de vigência não superior a 5 anos, conforme explicita a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013 (Lei 12.708, de 17 de agosto de 2012), que diz: “Os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos”.

Destarte, malgrado os nobres propósitos que nortearam a elaboração das proposições, o Projeto de Lei nº 5.619/09, principal, e os Projetos de Lei nºs 2.426/96 e substitutivo, 3.200/97, 3.248/97, 3.368/97, 3.389/97, 3.425/97, 3.426/97, 4.002/97, 4.697/98, 1.441/99, 1.559/99, 2.125/99, 2.337/00, 3.375/00, 3.733/00, 5.272/01, 938/03, 1.220/03, 1.388/03, 2.097/03, 2.119/03, 2.702/03, 3.550/04, 4.034/04, 4.251/04, 5.579/05,



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

6.274/05, 6.725/06, 7.144/06, 2.122/07, 2.864/08, 3.073/08, 3.205/08, 3.206/08, 3.998/08, 4.868/09, 5.341/09, 5.776/09, 6.049/09, 6.965/10, 7.356/10, 411/11, 724/11, 875/11, 1.339/11, 1.504/11, 1.958/11, 2.033/11, 2.244/11, 2.311/11, 2.660/11, 2.890/11, 2.966/11, 3.101/12, 3.174/12, 3.177/12, 3.235/12, 3.798/12, 4.779/12 e 5.379/13 não podem ser considerados adequados e compatíveis sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira.

Ademais, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, dos mencionados projetos, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Por todo o exposto, voto pela **inadequação orçamentária e financeira** do **Projeto de Lei nº 5.619/09**, do **Projeto de Lei nº 2.426/96**, e **substitutivo** apresentado na Comissão de Seguridade Social e Família, e dos **Projetos de Lei nºs 3.200/97, 3.248/97, 3.368/97, 3.389/97, 3.425/97, 3.426/97, 4.002/97, 4.697/98, 1.441/99, 1.559/99, 2.125/99, 2.337/00, 3.375/00, 3.733/00, 5.272/01, 938/03, 1.220/03, 1.388/03, 2.097/03, 2.119/03, 2.702/03, 3.550/04, 4.034/04, 4.251/04, 5.579/05, 6.274/05, 6.725/06, 7.144/06, 2.122/07, 2.864/08, 3.073/08, 3.205/08, 3.206/08, 3.998/08, 4.868/09, 5.341/09, 5.776/09, 6.049/09, 6.965/10, 7.356/10, 411/11, 724/11, 875/11, 1.339/11, 1.504/11, 1.958/11, 2.033/11, 2.244/11, 2.311/11, 2.660/11, 2.890/11, 2.966/11, 3.101/12, 3.174/12, 3.177/12, 3.235/12, 3.798/12, 4.779/12 e 5.379/13** apensos.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado João Magalhães

Relator